

EDUCAÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS E GÊNERO: ENTRELAÇANDO PERSPECTIVAS

Autor (1) Alex William Sanches; Co-autor (1) Álvaro de Azevedo Alves Brito; Co-autora (2) Bianca Silva Oliveira.

(Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, williamquifba@gmail.com; Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, a_alvesbrito@yahoo.com.br; Universidade Federal da Bahia – UFBA, bia.oliveira421@gmail.com.)

Resumo: O presente trabalho delineou-se com a proposta de relacionar a Educação Sobre Direitos Humanos e a questão de gênero por meio do entrelaçamento de perspectivas, dentre elas, a interseccionalidade. Isto é, partindo-se do intuito de pesquisar os fundamentos teóricos e normativos da Educação sobre Direitos Humanos; os fundamentos gerais, teóricos e normativos sobre interseccionalidade e gênero e da análise da viabilidade do entrelaçamento dos temas “Educação sobre Direitos Humanos” e “gênero” como forma de aprimorar a educação escolar apresentou-se as principais nuances dos enunciados normativos que regulam a EDH e as especificidades que permeiam a evolução histórica dos Direitos Humanos. Com lastro num método de pesquisa exploratório, composto por revisão bibliográfica e pela análise documental, buscou-se apresentar como a Educação sobre Direitos Humanos pode viabilizar a contextualização das complexidades que abarcam as questões de gênero no âmbito da escola. A perspectiva da EDH relacionada com o pensamento interseccionista emerge, assim, como um modo transdisciplinar de entender a identidade múltipla e interativa das discriminações que envolvem os seres humanos e dos dilemas inerentes à uma sociedade permeada pela diversidade e que tem no gênero um de seus principais expoentes.

Palavras-chave: Educação sobre Direitos Humanos, Gênero, Diversidade.

1 Introdução

Educar para a cidadania é uma prerrogativa da Constituição Federal vigente, conforme exposto em seu art. 205. Ademais, esse preceito é reforçado com o art. 22 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e ainda garantido numa das diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE). A educação para a formação cidadã não consiste apenas em fazer com que o sujeito reconheça o seu protagonismo social, mas também o desenvolvimento de uma consciência cidadã que venha romper com as estruturas de preconceitos e injustiças sociais.

A consciência cidadã é núcleo de uma das dimensões da Resolução CNE/CP nº 1/2012, conforme exposto em seu art. 4. Ela esclarece que a Educação sobre Direitos Humanos (EDH) como processo orientador da formação integral dos sujeitos de direitos articula-se à formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político (BRASIL, 2012).

Conforme exposto em seu art. 3, a Educação sobre Direitos Humanos (EDH) objetiva a promoção de uma educação consciente para a mudança e transformação social que se fundamenta

com um conjunto de princípios dos quais vale destacar a Dignidade Humana, Igualdade de Direitos, Reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades (BRASIL, 2012).

Como enuncia o art. 3 da presente resolução que estabelece as diretrizes da EDH, a EDH objetiva a promoção de uma educação consciente para a mudança social, a qual se fundamenta pela definição de um conjunto de princípios dos quais valem destacar a Igualdade de Direitos, Reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, partindo-se do pressuposto de que a educação, bem como os Direitos Humanos são frutos de um construto histórico é que a abordagem interseccional encontra seu fundamento. Numa sociedade permeada, pois, pela pluralidade de sujeitos sociais, imersos em condições de desempoderamento distintas, partir do conceito geral de homem e de ser humano é mais do que insuficiente para a consolidação de um modelo educacional que busca igualdade e, simultaneamente, valoriza as diferenças.

Por todo o exposto, o presente artigo orientou-se a partir da seguinte questão problema: como a Educação sobre Direitos Humanos sob um viés interseccional pode viabilizar uma abordagem de gênero no ambiente escolar? Partindo-se dessa questão, o estudo comprometeu-se em atender os seguintes objetivos específicos: (a) pesquisar acerca dos fundamentos teóricos e normativos da Educação sobre Direitos Humanos; (b) pesquisar acerca dos fundamentos gerais, teóricos e normativos sobre interseccionalidade e gênero; (c) analisar a viabilidade do entrelaçamento dos temas “Educação sobre Direitos Humanos” e “gênero”, como forma de aprimorar a educação escolar.

A opção metodológica, portanto, consistiu em utilizar-se da revisão bibliográfica como também da análise documental para melhor abertura e compreensão do tema analisado. A pesquisa em questão, quanto aos seus objetivos, configurou-se como sendo uma pesquisa exploratória.

2 Metodologia

A presente pesquisa recorreu ao método exploratório, desenvolvendo-se como uma revisão bibliográfica, que, oportunamente, recorreu à análise documental.

A pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema com a intenção de torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses (GIL, 2002). Kauark et al. (2010), contudo, define revisão bibliográfica como sendo a localização e obtenção de documentos para avaliar a disponibilidade de material que subsidiará o tema do trabalho de pesquisa.

Diante disso, recorreu-se a livros, artigos de periódicos, teses e dissertações como também documentos normativos disponibilizados em sites oficiais do governo dos quais vale destacar Resolução das Diretrizes Nacionais para a EDH e artigos da Constituição Federal Brasileira.

A presente pesquisa, portanto, além de revisão de literatura lançou mão da análise documental para melhor detalhamento e compreensão do tema em estudo.

3 Resultados e Discussão

3.1 Fundamentos teóricos e normativos da Educação sobre Direitos Humanos

3.1.1 Fundamentos Teóricos da Educação Sobre Direitos Humanos

A educação pode ser tida como um meio pelo qual o indivíduo seja estimulado à reflexão de si próprio, de suas relações com o meio que o cerca, como também de seu protagonismo na sociedade democrática. Desse modo, Gorcevski e Tauchen (2008), afirmam que, por intermédio da educação, as pessoas tendem a tornar mais preparadas para a vida, para a convivência e para a reivindicação de seus direitos.

A Educação sobre Direitos Humanos (EDH) e sua história relacionam-se com as lutas de grupos sociais marginalizados; condizente com essa trajetória, a EDH opera numa perspectiva crítica, de contestação à injustiça, à ausência de democracia e à utilização de violência física como ferramenta de luta política (VIVALDO, 2009).

No Brasil, a discussão sobre EDH, conforme Brasil (2013), se intensificou nos fins da década de 1980 por meio dos processos de redemocratização do país e das experiências pioneiras, as quais fizeram-se presentes entre os profissionais liberais, universidades e organizações populares na luta por esses direitos.

A EDH passa pela consideração dos graves problemas da humanidade e da busca de soluções alternativas partindo de diversas frentes (GORCZEVSKI; TAUCHEN, 2008).

Diante disso, Brasil (2013) esclarece que toda ação educativa com ênfase nos direitos humanos deve promover o conscientizar acerca da realidade, identificar as causas dos problemas, procurando modificar atitudes e valores, e trabalhar para mudar as situações de conflito e de violações dos direitos humanos, trazendo como marca a solidariedade e o compromisso com a vida.

Ademais, a EDH é, em essência, a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência de atitudes, hábitos, comportamentos e valores

como igualdade, solidariedade, cooperação, tolerância e paz (GORCZEVSKI; TAUCHEN, 2008).

Essa cultura diz respeito à cultura de respeito com a dignidade humana, a qual orienta-se para a mudança no sentido de eliminar tudo aquilo que se encontra enraizado nas mentalidades por preconceitos, discriminação, não aceitação dos direitos de todos, não aceitação da diferença (BENEVIDES, 2007).

Nesse contexto, portanto, vale destacar que a EDH enseja a formação do sujeito cidadão consciente e empático – o qual não faça valer apenas os seus direitos, mas também os direitos do seu igual –, combatente de todas as formas de desrespeito, discriminação, preconceito e intolerância, que muito têm contribuído para intensificação das dissensões e violências no âmbito social.

A interseccionalidade, por sua vez, é um conceito que emerge na literatura social a partir dos escritos de Kimberle Crenshaw e faz referência às dinâmicas estruturais advindas da interação entre os vários eixos de subordinação, isto é, parte da constatação da insuficiência do universalismo presente nas abordagens que tematizam a questão dos Direitos Humanos. Em outras palavras, a contextualização da questão do gênero, da raça e das diferenças em suas especificidades, bem como das suas interações, são fundamentais para que não se tenha um processo de superinclusão ou de subinclusão que viabilize a invisibilidade de determinados sujeitos quando do estabelecimento de políticas que possuem o intuito de consolidar equidade (CRENSHAW, 2002).

Faz-se necessário, assim, esclarecer os fenômenos da superinclusão e da subinclusão. A superinclusão refere-se a um conjunto de problemas que, ao afetar de forma desproporcional um grupo de mulheres por exemplo, passam a ser identificados como problemas de mulheres, abstendo-se de considerar diferenças como raça, classe social, dentre outras, na determinação de uma subordinação (CRENSHAW, 2002).

A subinclusão ocorre quando determinados problemas atingem um subconjunto de mulheres, mas que, por não atingirem mulheres que são partes dos grupos dominantes, acabam não sendo identificados como problemas de gênero (CRENSHAW, 2002).

Em linhas gerais, a superinclusão invisibiliza a diferença, enquanto a subinclusão torna invisível um conjunto de problemas (CRENSHAW, 2002).

Entende-se, portanto, que a consolidação dos preceitos que norteiam a EDH no Brasil torna imprescindível uma reflexão sobre a interação contínua e dinâmica entre as condições de desigualdade presentes entre os sujeitos reais, entre as quais destaca-se a questão do gênero, pois não há que se falar em democracia, justiça e direitos sem o devido

reconhecimento das condições de desigualdade que abarcam os legítimos destinatários da EDH. Nessa linha, afirmara Crenshaw (2002, p. 173):

[...] a lógica da incorporação da perspectiva de gênero, ou seja, focalizar a diferença em nome de uma maior inclusão, aplica-se tanto às diferenças entre as mulheres como às diferenças entre mulheres e homens. Há um reconhecimento crescente de que o tratamento simultâneo das várias diferenças que caracterizam os problemas e dificuldades de diferentes grupos de mulheres pode operar no sentido de obscurecer ou de negar a proteção aos direitos humanos que todas as mulheres deveriam ter. Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem, nacionalidade e orientação sexual, são diferenças que fazem diferença na forma que vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres. Do mesmo modo que as vulnerabilidades especificamente ligadas a gênero não podem mais ser usadas como justificativa para negar a proteção dos direitos humanos das mulheres em geral, não se pode também permitir que as diferenças entre mulheres marginalizem alguns problemas de direitos humanos das mulheres, nem que lhes sejam negados cuidado e preocupação iguais sob o regime predominante dos direitos humanos. Tanto a lógica da incorporação do gênero quanto o foco atual no racismo e em formas de intolerância correlatas refletem a necessidade de integrar a raça e outras diferenças ao trabalho com enfoque de gênero das instituições de direitos humanos.

A EDH não pode ser mais um meio de invisibilização seja de mulheres, seja de outros sujeitos. Sendo que a perspectiva interseccional ainda traz à tona o fato de que o gênero por si só pode não ser o único eixo de desempoderamento capaz de consolidar as tradicionais desigualdades associadas às segregações entre homens e mulheres (cis ou transgêneros).

3.1.2 Fundamentos Normativos da Educação Sobre Direitos Humanos

É o Brasil parte da maioria das convenções e tratados de direitos humanos celebrados no âmbito das nações unidas. No período ocorrido entre primeiro de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 foi proclamada pela ONU como A Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (Maia, 2007).

Nesse contexto de discussões acerca dos direitos humanos, em especial, sobre a EDH, o Brasil passou a refletir sobre a necessidade de se elaborar um esboço de normas orientadoras para a implementação desta em seu âmbito educacional.

Foram realizadas, primeiramente, reuniões entre a Comissão Bicameral do Conselho Pleno do CNE e da Comissão Interinstitucional; em seguida, foram necessárias mais duas reuniões com especialistas que colaborassem para a formalização do Parecer, dando abertura para a Resolução CNE/CP nº 1/2012, a qual estabelece as Diretrizes Nacionais Para a EDH a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições (BRASIL, 2013).

A Resolução CNE/CP nº 1/2012 é um compêndio normativo que versa sobre os objetivos, a forma e a finalidade de como de como dever ser promovida a EDH nas instituições de ensino brasileiras.

O objetivo central da EDH é destacado no art. 5 da presente resolução, o qual preconiza a formação para a vida no exercício diário dos Direitos Humanos, que preza pela igualdade de direitos, pela tolerância e respeito, pelo bem na comunidade, nação e planeta (BRASIL, 2012).

Os princípios basilares da educação e transformação social, contudo, estão descritos no art. 3 da Resolução CNE/CP nº 1/2012. São eles: Dignidade Humana; Igualdade de Direitos; Reconhecimento e Valorização das Diferenças e das Diversidades; Laicidade do Estado; Democracia na Educação; Transversalidade, Vivência e Globalidade; e Sustentabilidade Socioambiental (BRASIL, 2012).

Faz-se necessário ressaltar o princípio da Igualdade de Direitos que orienta a realização da justiça social, que está muito além de tratar todos como iguais e o princípio do Reconhecimento e Valorização das Diferenças e das Diversidades, o qual discorre acerca da pluralidade de indivíduos, aconselhando o respeito para com as diferenças de cada um para a construção de um ambiente (cultura) de valores igualitários (BRASIL, 2013).

Em a “Era dos direitos”, Bobbio afirmara numa perspectiva arendtiana que os direitos humanos são parte do Estado Democrático de Direito e classificou as etapas de consolidação desses direitos em positivação, generalização, internacionalização e especificação. A positivação corresponde à etapa em que se tem o valor da pessoa humana positivado por meio das Declarações Universais; a generalização se estabelece como corolário lógico da igualdade, da não-discriminação; a internacionalização com o amplo reconhecimento da Declaração de 1948 e, por fim a especificação, como aprofundamento da proteção de direitos outrora destinadas à seres genéricos e, agora, a seres reais em situação (BOBBIO, 2004).

Nesse ínterim, ensejar a consolidação da EDH através de práticas de contextualizem questões imanentes ao gênero é um meio de transcender abordagens generalistas de ser humano e trazer à baila, seres em situação, reais, diversos e plurais cuja lógica tradicional e totalizante demonstra-se insuficiente e não condizente com a identidade complexa própria de quem se vê subordinado por problemáticas que também envolvem o gênero.

A EDH não se restringe ao âmbito da educação formal. Ela deve perpassar ainda, conforme esclarece Gorczewski e Tauchen (2008), por entre as diversas organizações não governamentais, clubes, igrejas, associações, sindicatos e meios de comunicação em massa. Desse modo, por intermédio da EDH, se espera o despertar da consciência cidadã no sujeito.

4 Conclusões

A base para a consolidação da EDH, bem como dos princípios centrais que norteiam a Resolução CNE/CP nº 1/2012 que estabelece as diretrizes nacionais para a Educação em Direitos Humanos parte de um pensamento pós-metafísico dos Direitos Humanos. Ou seja, entende que a realização dos direitos requer uma tutela cada vez mais efetiva sem sua incessante naturalização com base em uma totalização a-histórica, sacralizadora e/ou sem o reconhecimento de contextos relevantes como o gênero.

Desta maneira, reconheceu-se ao longo do desenvolvimento deste trabalho a importância democrática que a EDH assume num país de democracia recente e da interseccionalidade como um meio de contextualização do gênero no âmbito das práticas atreladas à EDH.

A perspectiva da EDH relacionada com o pensamento interseccionista emerge, assim, como um modo transdisciplinar de entender a identidade múltipla e interativa das discriminações dos seres humanos e dos dilemas inerentes à uma sociedade permeada pela pluralidade.

Em outras palavras, a devida concretização da EDH requer que abordagens preocupadas com a complexidade e a diversidade estejam postas para que a clássica distinção entre prática e teoria possa, enfim, dar lugar a abordagens teóricas que não prescindam do pragmatismo e de práticas que jamais lancem mão da reflexividade.

Afinal, como disseminar a EDH sem se conectar com as especificidades próprias dos sujeitos reais para os quais os direitos se direcionam e que são, ao mesmo tempo, os principais agentes de sua materialização?

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Educação em Direitos Humanos: diretrizes nacionais. In: **Conferência Nacional de Direitos Humanos**, 2013. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/12aconferecianacionaldedireitosumanos/educacaoemdireitoshumanos/cadernodeeducacaoemdireitoshumanosdiretrizesnacionais>>.
Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012.** Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BENEVIDES, MARIA VITÓRIA, 2007. **Educação em direitos humanos:** de que se trata?. Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/9_benevides.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acessado em: 15 set 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GORCZEWSKI, C.; TAUCHEN, G. Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz. **Educação**, Porto Alegre, v. 31, n. 1, p. 66-74, 2008.

KAUARK, F. et al. **Metodologia de pesquisa: guia prático.** Itabuna: Via Litterarum, 2010.

MAIA, L. M. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. (Org.). **Educação em direitos humanos:** fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 85-101.

VIVALDO, FERNANDO VICENTE. **Educação em direitos humanos:** abordagem histórica, a produção e experiência brasileira. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo; São Paulo, 2009.